

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. TEREZA NELMA E OUTROS)

Institui o mês Junho Violeta, para a conscientização, o enfrentamento e a prevenção da violência contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de junho como o Mês Junho Violeta.

§ 1º No decorrer do mês de junho, serão intensificadas ações setoriais e intersetoriais com a finalidade de:

I – chamar a atenção da população em geral e das entidades de atendimento públicas e privadas para a questão da violência contra a pessoa idosa;

II – promover a conscientização de todos sobre os diversos tipos de violações contra a pessoa idosa, sejam elas sociais, econômicas, físicas e psicológicas; e sobre a necessidade de denunciar esses atos aos órgãos competentes;

§ 2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de eventos e palestras sobre o tema;

II – veiculação de campanhas publicitárias, em variadas mídias, sobre a valorização da pessoa idosa nas famílias e na sociedade, bem como a questão da violência contra a pessoa idosa, inclusive com apresentação de informações relativas aos órgãos e meios competentes para o recebimento de denúncia acerca de maus-tratos e agressões;

III – divulgação de boas práticas no trato da pessoa idosa, incluindo boas práticas no cuidado institucional, em variadas mídias;

IV – realização de encontros comunitários para orientação sobre medidas a serem tomadas na hipótese de identificação de situações de violência contra a pessoa idosa;

V – iluminação de espaços com a cor violeta;

VI - disseminação da legislação protetiva da pessoa idosa;

VII - outras medidas que visem dar visibilidade à questão da violência contra a pessoa idosa e aos meios para evitar ou impedir a continuidade das violações.

VIII – incentivos ao fortalecimento das organizações da sociedade civil de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas.

Art. 2º O Poder Público deve adotar medidas e disponibilizar recursos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 230 da Constituição de 1988 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Todavia, a referida previsão constitucional vem sendo continuamente descumprida. Com efeito, a violência contra a pessoa idosa é um fenômeno universal e que se repete no Brasil. Como explica Maria Cecília Minayo¹, “diversas expressões dessa violência, frequentemente, são tratadas como uma forma de agir “normal” e “naturalizada” ficando ocultas nos usos, nos costumes e nas relações entre as pessoas”.

Dados do disque 100, linha telefônica disponibilizada para denúncias sobre violações de direitos humanos e apresentados no Relatório de 2019 do Disque Direitos Humanos, elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicam que, em 2019, houve um aumento de 30% de denúncias relativas a atitudes violentas contra a pessoa idosa. A negligência foi a violação com maior número de registros (41%), seguida da violência psicológica (24%); abuso financeiro, 20%; violência física, 12%; violência institucional, 2%; violência sexual, 0,2%; outros, 0,8%. Como ressalta o mencionado documento, negligência e violência psicológica representam 65% dos atos de violência impingidos às pessoas idosas.

Outro dado alarmante se refere ao local em que as violações acontecem: em expressiva maioria, na casa da própria vítima (81%). Na casa do agressor, ocorrem 4% dos atos de violência; e 15% são perpetradas em outros lugares. E tão triste e grave quanto os dados anteriores é a informação de que são os familiares mais próximos da pessoa idosa ou pessoas de seu convívio os que mais cometem as violações. Segundo a publicação, “Em termos percentuais, aponta-se que 65% dos suspeitos são filhos da vítima, enquanto 9% dos suspeitos são netos, 5% são genros ou noras e 4% são sobrinhos”.

Com efeito, a sociedade brasileira precisa se organizar para acabar definitivamente com esse descalabro. Não podemos esquecer que estamos em processo acelerado de envelhecimento populacional, e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística prevê que, em 2060, 25% da população brasileira terá mais de 60 anos. Contudo, as estatísticas apresentadas e outras constantes de estudos científicos parecem indicar que, para a pessoa idosa, o ganho civilizatório alcançado com a longevidade pode se transformar em um pesadelo, especialmente em um momento do ciclo vital em que a pessoa pode apresentar maior fragilidade física, cognitiva e emocional, necessitando, por conseguinte, de apoio para vivenciar esse período da existência de forma digna e satisfatória.

1 DE SOUZA MINAYO, M^a C. Violência contra idosos O avesso do respeito à experiência e à sabedoria. <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/4.pdf>. Acesso em 04/06/ 2020. 2017.

O presente projeto de lei visa instituir o mês de junho como o mês Junho Violeta, com o intuito de utilizar esse período para estimular ações intersetoriais de conscientização e disseminação da importância de se conhecer e combater a violência contra a pessoa idosa, em todas as suas formas. Ademais, a proposição enumera, de forma não taxativa, medidas que devem ser adotadas para a consecução desses objetivos, a exemplo da realização de eventos e palestras sobre o tema; veiculação de campanhas publicitárias sobre a questão da violência contra a pessoa idosa, inclusive com apresentação de informações relativas aos órgãos e meios competentes para o recebimento de denúncias; divulgação de boas práticas no trato da pessoa idosa, em variadas mídias; realização de encontros comunitários para orientação sobre medidas a serem tomadas na hipótese de identificação de situações de violência contra a pessoa idosa; iluminação de espaços com a cor violeta; disseminação da legislação protetiva da pessoa idosa, além de outras medidas que visem dar visibilidade à questão e aos meios para evitar ou impedir a continuidade das violações.

Importa destacar que a escolha do mês de junho para realização de ações voltadas à questão da violência contra a pessoa idosa guarda relação direta com o dia 15 de junho, Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. A data foi instituída em 2006 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa para sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de criar uma consciência mundial, social e política, de combate a toda e qualquer violência cometida contra a pessoa com sessenta anos ou mais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição que visa contribuir para concretização do mandamento constitucional de garantia da vida, do bem-estar e da dignidade das pessoas idosas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TEREZA NELMA





Projeto de Lei **(Do Sr. Tereza Nelma)**

Institui o mês Junho Violeta,
para a conscientização, o enfrentamento e
a prevenção da violência contra a pessoa
idososa.

Assinaram eletronicamente o documento CD209918822700, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 2 Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO)
- 3 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 4 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 5 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 6 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 7 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 8 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 9 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 10 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)
- 11 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 12 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 13 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 14 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 15 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 16 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 17 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 18 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
- 19 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 20 Dep. Felício Laterça (PSL/RJ)
- 21 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 22 Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)
- 23 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 24 Dep. Celso Sabino (PSDB/PA)

25 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)

26 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)

Apresentação: 26/06/2020 09:52 - Mesa

PL n.3518/2020

Documento eletrônico assinado por Tereza Nelma (PSDB/AL), através do ponto SDR_56173, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.